



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP – 12.800-000 – Tel.: (0xx) 3147- 1223.  
e-mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER JURÍDICO

<b>Referência</b>	Projeto de Lei Ordinária nº 004/2024 que “dispõe sobre a autorização para concessão de revisão com recomposição nos vencimentos dos vereadores da Câmara Municipal de Queluz - SP”
<b>Autoria</b>	Mesa diretora da câmara municipal
<b>Ementa</b>	Dispõe sobre a autorização para concessão de revisão com recomposição nos vencimentos dos vereadores da Câmara Municipal de Queluz - SP

### I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 04, de 17 de maio de 2024, de iniciativa da mesa diretora da Câmara Municipal encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer técnico.

O Projeto de Lei Ordinária tem por escopo a aplicação das disposições constantes no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos vereadores da Câmara Municipal de Queluz e dá outras providências.

Exposição de motivos anexa que, em síntese, destaca: “*o presente PL visando tão somente conceder o reajuste anual na remuneração dos vereadores e do Presidente desta edilidade, a fim de recompor à defasagem ocorrida pela inflação durante o período de maio de 2023 a abril de 2024.*”

Os artigos que compõe o projeto de lei esclarecem que as despesas com a execução dessa lei correrão por conta de dotações próprias e/ou vinculadas constantes do orçamento vigente.

**É o Relatório.**

### II DO MÉRITO

Inicialmente, a Constituição Federal determina como direito subjetivo do servidor o reajuste geral anual, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A Constituição do Estado de São Paulo trilha o mesmo caminho:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

[...]

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;

Por fim, a Lei Orgânica do Município de Queluz – SP, dispõe:

Artigo 180 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

A Revisão Geral Anual dos vereadores objetiva assegurar o poder aquisitivo, mantendo-se o valor da remuneração, ou seja, atualização monetária. Não se confundindo com o reajuste salarial, o qual há um aumento na expressão monetária do vencimento mais do que nominal.

Assim, de acordo com as disposições legais insertas acima, os requisitos para a Revisão Geral Anual dos vereadores, são: anualidade, instituição por lei específica, identidade da data de concessão (contemporaneidade), unicidade de índices, incidência sobre todos os servidores de cada Poder ou Órgão Constitucional (generalidade).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 61, dispõe que: *“Nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos e demais ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*



A Lei de Responsabilidade Fiscal, nos artigos 16 e 17, contempla mais algumas exigências para a criação de ações que acarretem aumento de despesas, senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

A estimativa do impacto financeiro e orçamentário anexo buscou satisfazer a exigência constante do artigo 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda no que tange às condicionantes, o Supremo Tribunal Federal fixou, em sede de Repercussão Geral que, além da necessidade de dotação na Lei Orçamentária Anual, também há a necessidade de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária: “a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Necessário também observar os limites estatuídos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

**Adverte-se que a concessão de Revisão Geral Anual aos vereadores é controvertida.** Pois, o artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, estabelece: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

Trata-se da denominada “regra da legislatura”, por meio da qual os subsídios da vereança são fixados pela própria Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, vedando-se, com isso, que se legisle em causa própria.

E é aí que reside o aspecto determinante da indigitada divergência interpretativa: se para uns a revisão não se confunde com fixação ou aumento e, por isso, estaria assegurada também aos detentores de mandato eletivo, para outros, a regra da legislatura, combinada com o princípio da moralidade administrativa, deve ser tomada de maneira ampla, de modo a impedir toda e qualquer alteração remuneratória para estes agentes políticos no curso do mandato, ainda que a título de RGA.

Para essa segunda tese interpretativa, a RGA seria um benefício assegurado exclusivamente aos servidores públicos, havendo para os Vereadores regramento próprio que impediria a recomposição inflacionária do subsídio durante a legislatura.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por não se tratar de aumento real, é possível conceder RGA aos vereadores, todavia, o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendem que o RGA não seria extensiva aos edis, porquanto tal prática afrontaria a regra da anterioridade.

Portanto, o tema é controvertido, havendo interpretações pela possibilidade ou não da fixação do RGA aos vereadores, todavia, como a natureza jurídica do RGA é meramente recompor o a defasagem causada pela inflação, parece-me mais



eto o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

### III CONCLUSÃO

Por fim, pediu tramitação em regime de urgência. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade não há óbice, porém no quesito e boa técnica legislativa a Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **VIABILIDADE** técnica do Projeto de Lei Ordinária nº. 004/2024.

**É o parecer.**

Queluz - SP, 03 de junho de 2024.



**LUIZ FELIPE RIBEIRO**

Advogado

OAB/SP 400.320



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUELUZ/SP.

Estado de São Paulo – CNPJ 01.772.145/0001-73  
Queluz/SP. – 12.800-000 – Tel: (0xx) 3147.1138/1766.  
e.mail: [camaraqueluz@yahoo.com.br](mailto:camaraqueluz@yahoo.com.br)

### PARECER UNIFICADO COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 004/2024**

**EMENTA:** “Dispõe sobre autorização para concessão de revisão com recomposição nos vencimentos dos Vereadores Câmara Municipal de Queluz”.

**AUTORIA:** Mesa Diretora

O presente projeto de lei trata da revisão com recomposição dos vencimentos dos vereadores e presidente da câmara municipal, obedecendo ao estabelecido pelo artigo 37, X da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto se encontra respaldo nas legislações vigentes, sendo elas art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

É importante frisar que a mencionada revisão devesse sempre ser precedida de Lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real da remuneração.

Para a aprovação do citado projeto de lei o quórum é de maioria simples.

Diante das razões apresentadas opino favoravelmente a tramitação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2024.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do parecer supra, ausente impedimentos de ordem legal, meu voto é favorável pela tramitação do projeto de Lei, na forma que apresenta.



**Paula Elias da Silva**

**Relatora**

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do presente projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.



**Carlos Gonçalves Soares**

**Presidente**



**Paulo Sérgio Teixeira**

**Membro**

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Nos termos do parecer supra, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação do projeto de Lei, portanto meu voto é favorável, na forma em que apresenta.



**Paula Elias da Silva**  
**Relatora**

Nos termos do parecer da nobre relatora que adotamos,  
Somos favoráveis pela tramitação do projeto de Lei.  
Sala das sessões, data supra.



**Claudio Márcio Bonfim**  
**Presidente**



**Marcio Jose da Silva**  
**Membro**